

AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE  
BELO HORIZONTE – MG.

**TUTELA CAUTELAR COM PRIORIDADE LEGAL<sup>1</sup> - DISTRIBUÍDO EM**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL**

**DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. – “DIMEX”**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.166.794/0001-44, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1426, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte – MG, CEP 30.180-121 e com filial (centro de distribuição), inscrita no CNPJ sob o nº 06.166.794/0002-25 e localizada na Rua Cláudio Coutinho, nº 11, Bloco A, lote 11, quadra 11, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-074, neste ato representada pelo seu sócio, Sr. Antônio Luiz Fernandes, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, inscrito no CPF sob o nº 594.806.296-15, portador da Carteira de identidade nº M – 1.559.812 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, vem, por sua advogada *in fine*

---

<sup>1</sup> Art. 189-A da Lei nº 11.101/05. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

assinado, regularmente constituída **(Doc. 01)**, com fundamento nos art(s) 6º, §12 e 47 da Lei 11.101/05<sup>2</sup> c/c 305 e seguintes do CPC<sup>3</sup>, requerer a concessão de:

## **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO**

### **JUDICIAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

#### **I – COMPETÊNCIA**

1. Nos termos do art. 299 do CPC<sup>4</sup>, a tutela provisória de caráter antecedente deverá ser requerida perante o juízo competente para conhecer do pedido principal. O foro competente para o processamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05<sup>5</sup> é o “local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – o local em que se

---

<sup>2</sup> Art. 6º Lei 11.101/05. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;  
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;  
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>3</sup> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>4</sup> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

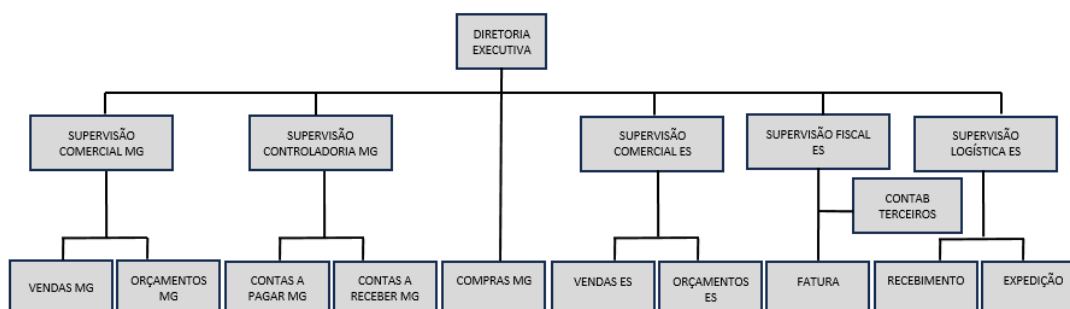
<sup>5</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

concentra o maior volume econômico-negoocial e de onde emanam as decisões da empresa” ou “aquele de onde partem as decisões empresariais”.

2. O principal estabelecimento da **DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.** está localizado na cidade de Belo Horizonte/MG, onde está situada a sua sede principal e centro decisório, com o escritório administrativo, operacional e financeiro, que define a competência absoluta desse MM. Juízo para o processamento da Recuperação Judicial, em conformidade com o disposto e, já mencionado, no art. 3º da Lei 11.101/05.

3. Destaque-se que no Estado do Espírito Santo, na cidade de Serra a **DIMEX** conta com um galpão e escritório onde são recebidas e expedidas as mercadorias e por onde ocorrem os faturamentos, havendo também um departamento comercial que atende os Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro, sob a direção da sede principal de Belo Horizonte.

4. Objetivando melhor visualização, abaixo organograma funcional da **DIMEX**:



5. Os documentos juntados com a inicial, especificamente, os atos constitutivos **(Doc. 02)**, comprovam que desde 2004 a sede do principal estabelecimento da **DIMEX** está localizada na cidade de Belo Horizonte, onde está a sua

Diretoria e de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pela **DIMEX**. Também é da sede de Belo Horizonte que são definidos os projetos a serem executados, as contratações a serem efetuadas e as negociações junto a credores. O produto econômico mais relevantes advém de operações desenvolvidas na sede de Belo Horizonte.

6. Não há dúvidas, portanto, de que o local do principal estabelecimento da DIMEX está localizado no município de Belo Horizonte, atraindo a competência desse juízo empresarial para a apreciação do presente pedido de tutela de urgência, nos termos da do art. 3º da Lei 11.101/05.

## II – PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

7. Nos termos do que dispõe a Súmula 481 do STJ<sup>6</sup>, a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada a demonstração de sua incapacidade econômica.

8. No caso dos autos, os documentos juntados com a inicial **(Doc. 03)**, extratos bancários e relatório do Serasa são documentos idôneos aptos a constatar a incapacidade econômica da **DIMEX** para suportar às custas de um processo recuperacional.

9. Assim, os documentos referenciados são suficientes para comprovar a alegada carência de recursos da **DIMEX**, nos termos do art. 373, I do CPC<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais

<sup>7</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

10. O E.TJMG, tal como o STJ<sup>8</sup>, possuem entendimento consolidado no sentido de que provada a impossibilidade da pessoa jurídica em arcar com os encargos processuais, **não há empecilhos legais para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita**<sup>9</sup>.

11. Sendo assim, a **DIMEX** requer que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, em observância aos princípios do acesso à justiça, da igualdade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com fulcro nos incisos XXXIV, XXXV e LXXIV, do artigo 5º, da CRFB<sup>10</sup> c/c artigo 98, caput e § 1º, inciso I do CPC/15<sup>11</sup> e Súmula 481 do STJ, bem como em consonância com a jurisprudência do E.TJMG e dos tribunais pátrios<sup>12</sup>. Subsidiariamente, caso não se entenda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, requer-se que seja determinado somente para que ocorra no final do processo, o recolhimento das custas e emolumentos.

### III – BREVE HISTÓRICO DA DIMEX E SUA ATIVIDADE COMERCIAL

---

<sup>8</sup> Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais

<sup>9</sup> (i) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.080815-7/005, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2019, publicação da súmula em 31/01/2019; (ii) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.12.050294-4/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2018, publicação da súmula em 06/06/2018; (iii) TJMG - Agravo Interno Cv 1.0024.13.171532-8/002, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2018, publicação da súmula em 25/05/2018)

<sup>10</sup> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>11</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:  
I - as taxas ou as custas judiciais;

<sup>12</sup> Apelação Cível [1.0313.15.012251-0/001](#) [0122510-87.2015.8.13.0313 \(1\)](#) - Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL – TJMG – Data do Julgamento 05/03/2020.

12. A empresa **DIMEX Distribuidora de Material Elétrico Ltda** foi fundada no ano de 2004, pelo sócio Sr. Antônio Luiz Fernandes, engenheiro com larga experiência e conhecimento no mercado brasileiro, tendo como atividade econômica principal registrada sob o CNAE “46.73-7-00 - Comércio Atacadista de Material Elétrico” e afins.

13. A **DIMEX** tem como principal atividade econômica o suprimento de materiais elétricos e industriais para clientes com investimentos em novos projetos de investimento CAPEX<sup>13</sup> nos segmentos de mineração, siderurgia, indústrias de transformação e GTD (Geração, Transmissão e Distribuição de energia) em todo o território nacional.

14. A empresa **DIMEX** se diferenciou ao longo dos anos das demais empresas concorrentes pelo fato de oferecer aos clientes em seus projetos uma vasta diversidade de itens envolvendo materiais elétricos, ferramentas elétricas e mecânicas, produtos em aço, maquinário pesado e insumos em geral para plantas industriais, chegando a comercializar 80.000 itens em seu portfólio de produtos.

15. Um dos diferenciais da **DIMEX** em relação aos grandes *players* é a customização dos fornecimentos, por meio de contratos que firmam o compromisso dos clientes na aquisição dos produtos, garantindo a estes clientes preços firmes e irrevogáveis durante prazos previamente acordados.

16. Destacam-se dentre a linha de produtos comercializados pela DIMEX os fios e cabos, itens de iluminação, produtos de automação industrial, instalação e aterramento, produtos de média tensão e suprimentos industriais de forma geral.

---

<sup>13</sup> Despesas de capital (CapEx) são fundos usados por uma empresa para adquirir, atualizar e manter ativos físicos, como propriedades, fábricas, edifícios, tecnologia ou equipamentos. Investimentos de uma empresa.

17. A **DIMEX** diferencia-se por promover nos clientes palestras técnicas de inovações, desenvolvimento de guia de produtos customizados, realização de trabalhos de prescrição técnica por meio de engenharia de aplicação e projetos luminotécnicos.

18. Além da comercialização via contrato de fornecimento, a expertise da **DIMEX** permitiu a participação de importantes projetos de CAPEX, a saber:

- Projeto da Pelotização – Samarco
- Usina de Pelotização – CSN (Casa de Pedra)
- Projeto Itabiritos – Usina de Pelotização – VALE
- Projeto Minas-Rio – MMX (Mineroduto/Usina Pelotização/Unidade Portuária)
- Projeto Juruti – Alcoa PA
- Projeto de Expansão da Unidade Fabril – IMERYS PA
- Projeto de Expansão Alumar MA
- Projeto de Implantação da Usina Siderúrgica Centro Atlantica – CSA
- Projeto de Expansão da Linha de Lingotamento Contínuo – Arcelor CST
- Projeto de Expansão - SOL COQUERIA TUBARÃO ES
- Projeto de Expansão REGAP Petrobrás Andrade & Gutierrez, Mendes Júnior, KTY
- Projeto de Expansão REDUC Petrobrás Consórcio QI (Queiroz Galvão, IESA)
- Projeto Plataforma P53 Petrobrás Consorcio QUIP (Queiroz Galvão, UTC, IESA)
- Projeto MOPE (Mineração Onça Puma PA)
- Projeto SUN COKE (Sol Coqueria ES)
- Projeto CSA e CBA (Outotec)
- Projeto Serra Verde Mineração – Minuaçu/GO
- Projeto RHI Magnesita Mineração – Brumado/BA
- Projeto de Instalações de Usinas Fotovoltaicas e Eólicas Enel Green MA/RN/BA







20. A DIMEX nos últimos cinco anos, conforme tabela abaixo, alcançou resultados significativos que giram em torno de R\$ 109.000,00 anuais, em média, tendo como base os últimos 4 exercícios sociais completos, facilmente constatado no gráfico abaixo, planilha sintética e analítica anexa **(Doc. 04)**:



DESCRIÇÃO	4º Trím 2018	2019	2020	2021	2022	3º Trím 2023
<b>RECEITA LIQUIDA DO COMÉRCIO</b>	<b>2.273.236</b>	<b>10.741.787</b>	<b>12.150.586</b>	<b>26.294.237</b>	<b>25.868.428</b>	<b>21.052.205</b>
RECEITA BRUTA DO COMÉRCIO	2.957.973	15.483.487	27.799.018	43.935.183	64.249.173	52.938.741
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(684.737)	(4.741.700)	(15.648.432)	(17.640.945)	(38.380.745)	(31.886.535)
<b>RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA</b>	<b>2.273.236</b>	<b>10.741.787</b>	<b>12.150.586</b>	<b>26.294.237</b>	<b>25.868.428</b>	<b>21.052.206</b>
<b>(-) CUSTO OPERACIONAL LIQUIDO</b>	<b>(1.368.961)</b>	<b>(7.053.473)</b>	<b>(5.888.546)</b>	<b>(15.332.861)</b>	<b>(10.319.973)</b>	<b>(7.679.730)</b>
CUSTOS DO COMÉRCIO	(1.368.961)	(7.053.473)	(5.888.546)	(15.332.861)	(10.319.973)	(7.679.730)
<b>LUCRO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>904.275</b>	<b>3.688.314</b>	<b>6.262.040</b>	<b>10.961.376</b>	<b>15.548.455</b>	<b>13.372.476</b>
<b>(-) DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>(1.243.940)</b>	<b>(5.453.583)</b>	<b>(4.582.355)</b>	<b>(7.006.165)</b>	<b>(7.602.539)</b>	<b>(6.507.026)</b>
DESPESAS COM VENDAS	-	(1.914.827)	(1.312.270)	(1.674.948)	(2.371.456)	(1.672.482)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(1.243.940)	(3.538.756)	(3.270.085)	(5.331.217)	(5.231.084)	(4.834.544)
<b>(+/-) RESULT. OUTRAS RECEITAS/DESP. OPERACIONAIS</b>	<b>-</b>	<b>2.610.718</b>	<b>1.351.383</b>	<b>1.562.000</b>	<b>1.094.669</b>	<b>1.204.628</b>
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	-	2.610.718	1.405.176	1.617.280	1.355.145	1.204.628
(-)OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	-	-	(53.793)	(55.280)	(260.476)	-
<b>(+/-) RESULT. ANTES DAS RECEITAS/DESP. FINANCEIRAS</b>	<b>(339.666)</b>	<b>845.449</b>	<b>3.031.067</b>	<b>5.517.211</b>	<b>9.040.585</b>	<b>8.070.078</b>
<b>(+/-) RESULTADO FINANCEIRO LIQUIDO</b>	<b>45.576</b>	<b>(1.739.420)</b>	<b>(2.731.773)</b>	<b>(5.141.529)</b>	<b>(8.385.141)</b>	<b>(8.064.288)</b>
RECEITAS FINANCEIRAS	11	38.302	36.356	123.841	202.591	133.693
(-)DESPESAS FINANCEIRAS	45.565	(1.777.722)	(2.768.129)	(5.265.370)	(8.587.732)	(8.197.981)
<b>RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO IRPJ E CSLL</b>	<b>(294.090)</b>	<b>(893.971)</b>	<b>299.294</b>	<b>375.682</b>	<b>655.444</b>	<b>5.790</b>

21. Isso demonstra que a empresa **DIMEX** é uma história de sucesso e por fatores diversos, que serão tratados no próximo tópico, hoje, enfrenta a sua maior crise econômico-financeira.

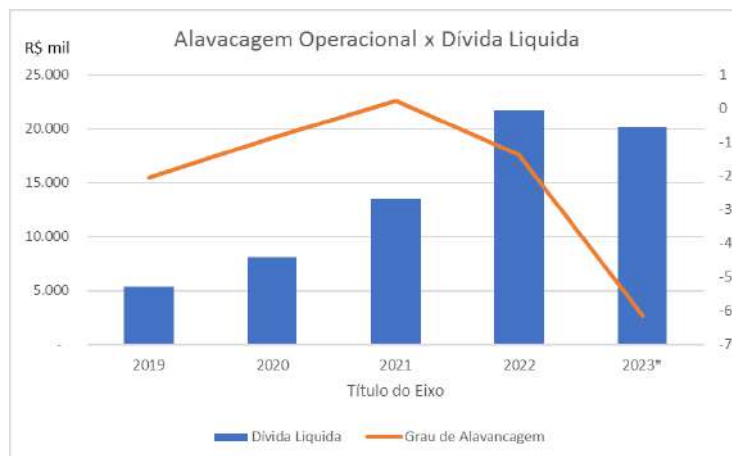
22. A presente medida é a forma encontrada para o soerguimento da **DIMEX**, bem como para a manutenção regular das suas atividades empresárias, eis que a **DIMEX** enfrenta uma iminente crise de liquidez e precisa negociar de forma global com seus credores e ter assegurado o seu fluxo de caixa.

#### IV – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA E MANIFESTA VIABILIDADE ECONÔMICA

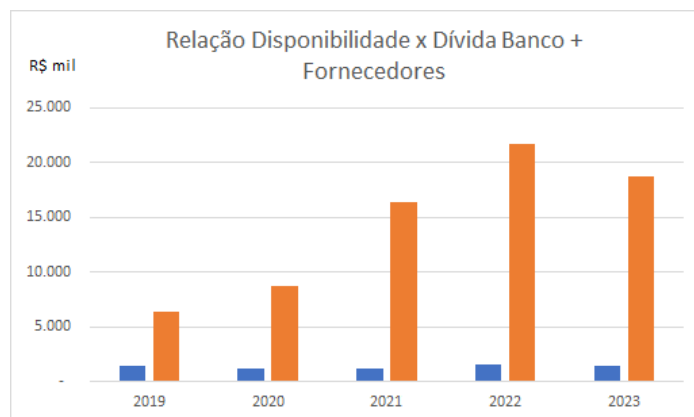
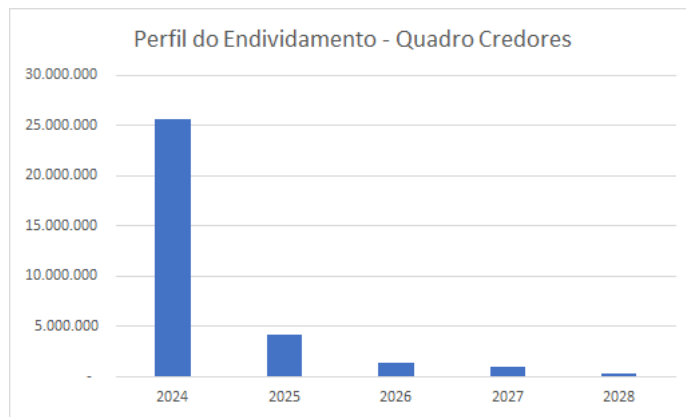
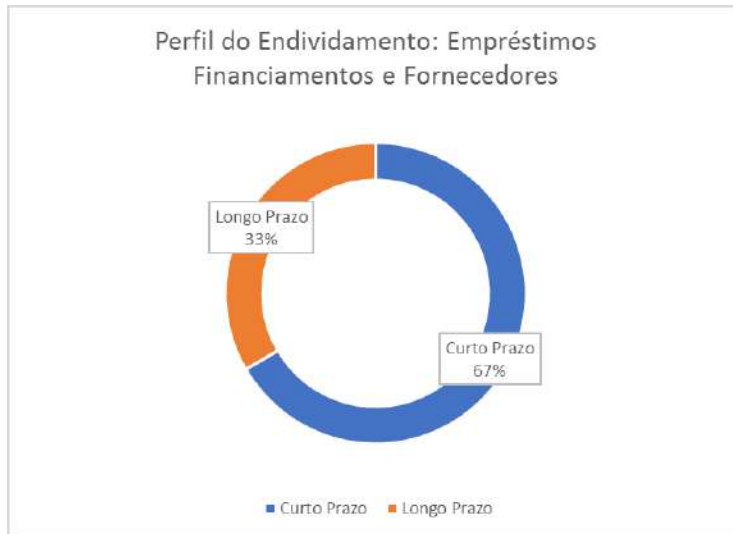
23. Depreende-se do Parecer Técnico sobre a viabilidade econômico-financeira da DIMEX (**Doc. 05**), que a receita líquida da empresa girava em torno de R\$ 21,05 milhões (Base Setembro de 2023).

24. O endividamento da empresa hoje, conforme a planilha de estimativa do passivo<sup>14</sup> (**Doc. 06**), supera a monta de R\$ 32.415.452,92, sendo 78,75% desse montante representado por dívida de longo prazo, enquanto o restante corresponde a dívidas de curto prazo.

25. O perfil da dívida encontra-se abaixo ilustrado:



<sup>14</sup> Planilha de estimativa do passivo elaborada para o pedido de tutela de urgência cautelar que poderá sofrer alterações quando do pedido de Recuperação Judicial, eis que não concluído o levantamento de todas as informações necessária à fidelidade das informações.



26. Esse cenário decorre de uma combinação de diversos fatores no cenário macroeconômico, que desafiou não só o setor de mercado da **DIMEX**, mas o mercado mundial como um todo.

27. Pode-se dizer que a primeira razão que impactou a atividade comercial da **DIMEX** foi a **Pandemia do COVID-19**.

28. O Parecer Técnico sobre a viabilidade econômico-financeira relata que as receitas da empresa se mostram acomodadas a partir de 2021, aderindo isso a **estagnação do nível de crescimento da atividade industrial**, retratado pelas séries históricas da produção física industrial, obtida no IBGE, abaixo elucidada.

### Séries históricas

Produção física industrial por seções industriais (Índice de base fixa com ajuste sazonal (base: média de 2022 = 100)), janeiro 2002 - outubro 2023



29. O crescimento da **DIMEX** está atrelado ao crescimento da atividade industrial, visto que suas operações visam atender grandes projetos de investimentos nas indústrias, havendo estagnação do nível de crescimento da atividade industrial, haverá estagnação das vendas da **DIMEX**.

30. Como se não bastasse a Pandemia do COVID-19 ter deflagrado um quadro de estagnação do nível de crescimento da atividade industrial, a pandemia ainda refletiu no **aumento do preço das matérias primas (níquel e cobre)**, essenciais na produção dos materiais elétricos, o que contribuiu significativamente para o aumento dos custos das mercadorias comercializadas pela **DIMEX**, resultando na diminuição das margens de lucro.

31. Todos os fatores já indicados cumulado ainda com **a alta das taxas de juros** refletiu, significativamente, para a estagnação do crescimento industrial e investimento em CAPEX.

32. A nova realidade do mercado pós Pandemia do COVID-19 demonstra um efeito dominó/cascata de estrangulamento dos vários ramos econômicos e constata-se que empresas de todos os portes buscam elastecer seus prazos de pagamento.

33. A **DIMEX** com essa conduta das empresas em buscar a todo custo elastecer seus prazos de pagamento, passou a enfrentar dificuldade no seu ciclo operacional, uma vez que os seus fornecedores exigem prazos menores de pagamento e seus clientes elastecem cada vez mais o prazo para pagamento.

34. A **DIMEX** acaba financiando seus clientes por uma média de 90 dias, esse desencontro do ciclo operacional, o aumento dos valores das mercadorias por ela comercializada, a alta da taxa de juros e o enfraquecimento das vendas decorrentes da estagnação do crescimento industrial, investimento em CAPEX, obrigou a **DIMEX** a operar com antecipação de recebíveis a taxas altíssimas e a realizar empréstimos também com taxas expressivas de juros para fomentar sua atividade.

35. Ante o cenário caótico do mercado e da realidade da empresa, a situação piorou ainda mais com o pedido de Recuperação Judicial das

Americanas, que se acredita ter sido um dos fatores que contribuiu para que os bancos se tornassem mais rígidos para liberação de recursos.

36. A **DIMEX** não obtendo mais recursos perante os bancos teve que intensificar suas operações com os Fundos de Investimentos (FIDCS) que operam com taxas extorsivas, chegando a triplicar ou até mesmo quadruplicar as taxas de juros oferecidas pelos bancos.

37. Hoje, a **DIMEX** tem o seu fluxo de caixa comprometido pelas despesas financeiras, o que está lhe impossibilitando de honrar com os compromissos assumidos.

38. Em que pese, os fatores que deflagraram na atual crise da empresa, a partir do Parecer Técnico sobre a viabilidade econômico- financeira, que ora se junta com a inicial, percebe-se que a atividade da **DIMEX** é sustentável, lógico se considerados padrões razoáveis de despesas financeiras.

39. Embora o cenário seja desafiador, a expectativa é de melhora com a retomada do crescimento industrial. Os indicadores já demonstram um retorno do crescimento, crescimento ainda lento<sup>15</sup>.

40. Negociações com os credores já estão em andamento, mas sabe-se que diante do atual cenário, necessário que essa negociação seja global.

41. O histórico de sucesso e rentabilidade do negócio da **DIMEX** e sua expertise no mercado são grandes aliados no processo de soerguimento da empresa, tornando possível a sua recuperação, mantendo o seu lugar de fonte produtora de emprego e impostos.

---

<sup>15</sup> <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/retomada-do-crescimento-pos-pandemia/#ritimo>

42. Tudo depende, no entanto, da manutenção regular das atividades empresárias da **DIMEX**, o que apenas será viável com a concessão da presente tutela de urgência cautelar, que visa impedir mais impactos devastadores na atividade da empresa.

## V – FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

### *V.1 Exposição sumária do Direito que se busca assegurar*

43. A **DIMEX** busca, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, assegurar a preservação de suas atividades empresariais, conforme preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/05<sup>16</sup>.

44. Não há dúvidas de que a **DIMEX** é parte legítima e possui interesse processual para esta medida cautelar. Afinal, possui legitimidade e interesse para formular pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

45. Conforme, aludido a **DIMEX** não está conseguindo honrar seus compromissos junto aos bancos e fundos e sofre ameaças de constrições patrimoniais a todo o momento pelos seus credores **(Doc. 07)**.

46. A situação é ainda mais grave porque determinadas instituições financeiras estão se apropriando de valores em contas correntes e investimentos da **DIMEX** sem sequer precisar ajuizar uma medida judicial, em razão de cláusulas contratuais<sup>17</sup> que permitem a compensação de créditos dos bancos contra a

---

<sup>16</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>17</sup> Contrato celebrado com o Banco Daycoval – CCB nº 20220-07121



**DIMEX** com os recursos por ela mantidos nestas instituições. Os extratos das contas de investimento e os contratos anexos, comprovam a assertiva **(Doc. 08)**.

47. Tem-se ainda que o não adimplemento das parcelas previstas nos contratos, perante os bancos e fundos, também por previsão contratual, ensejam o vencimento antecipado de todas as parcelas previstas no contrato<sup>18</sup> e a **DIMEX** encontra-se na iminência de sofrer bloqueios e outras medidas judiciais pelos seus credores que podem comprometer totalmente seu caixa e inviabilizar a continuidade de suas atividades.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO

3. O **EMITENTE** e os **DEVEDORES SOLIDÁRIOS**, neste ato:

(i) autorizam o **CREDOR**, até o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta **CCB**, a (a) debitar da(s) conta(s) indicada(s) no preâmbulo, sem qualquer ordem de precedência, todos os valores que sejam devidos sob esta **CCB**, (b) conforme opção escolhida no preâmbulo, realizar débitos sobre limite de crédito mantido em referida(s) conta(s) e também decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais e (c) resgatar antecipada e independentemente de prévia comunicação ao **EMITENTE** e/ou aos **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** ou suas Afiliadas todos os ativos financeiros e/ou valores mobiliários emitidos e/ou custodiados pelo **CREDOR** ou empresas integrantes de seu grupo econômico (“Grupo Daycoval”) para o **EMITENTE** e/ou para os **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** e/ou suas Afiliadas, e utilizar todos os valores decorrentes desse resgate para a liquidação acima referida.

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS GARANTIAS

4. Em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias assumidas nesta **CCB**, são outorgadas ao **CREDOR** as Garantias disciplinadas pelas condições definidas nesta **CCB** e nos instrumentos específicos anexos.

4.1. Na hipótese de aditivos desta **CCB**, fica ajustado, desde já, que todas as cláusulas, garantias, declarações e autorizações outorgadas pelas Partes permanecerão válidas e eficazes durante todo o prazo de vigência desta **CCB** e de seus aditivos.

4.2. Existindo uma ou mais operações realizadas de tempos em tempos entre o **CREDOR** e/ou o **EMITENTE** e/ou os **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** e/ou a quaisquer de suas Afiliadas, as garantias prestadas nesta **CCB** e nas demais operações estendem-se a todas as operações, de modo a compor uma só garantia, comum ao total das dívidas, podendo o **CREDOR** delas utilizar-se indistintamente na cobertura, na amortização ou na liquidação de qualquer das dívidas. A liberação das garantias somente será aprovada pelo **CREDOR** após a liquidação de todos os débitos do **EMITENTE**, dos **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** e das Afiliadas perante o **CREDOR**.

<sup>18</sup> Contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal – CCB nº 734

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO

São motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:

- a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na(s) conta(s) autorizada(s) para débito, indicada(s) na Cláusula Primeira, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula;
- b) ingresso da **EMITENTE** ou dos **AVALISTAS** em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, declaração de falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial;
- c) existência, a qualquer tempo, de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da **EMITENTE** e que não estejam com a exigibilidade suspensa ou excluída na forma legal ou que não se encontrem garantidos e que o débito não seja solucionado pela **EMITENTE** no prazo de até 10 (dez) dias;

48. As medidas adotadas pelos seus credores e a ausência de capital de giro, frente a negativa insistente dos bancos e fundos em não liberar recursos gerou um grave problema de liquidez, com o exaurimento do caixa da empresa prejudicando a implementação de qualquer iniciativa para o seu soerguimento.

49. As medidas constritivas patrimoniais adotadas pelos credores e as que ainda estão em vias de serem adotadas poderão inviabilizar toda a operação da **DIMEX**, sendo fato que em caso de não concessão do presente pedido de tutela de urgência e diante da voracidade das medidas adotadas pelos credores, até mesmo o pedido de recuperação futuro, pode ser totalmente inviabilizado, eis que a **DIMEX** precisa suportar com seu atual caixa as suas despesas cotidianas.

50. A **DIMEX** preenche os requisitos, previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05<sup>19</sup>, para pleitear em juízo o seu pedido de processamento da Recuperação Judicial. A **DIMEX** declara, desde já, que: **(i)** exerce regularmente suas atividades há muito mais dos dois anos exigidos pela LRF; **(ii)** jamais foi falida; **(iii)** jamais requereu ou obteve concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de Recuperação Judicial extrajudicial; e **(iv)** seu administrador e sócio controlador jamais foi condenado pela prática de crimes falimentares **(Doc. 09)**.

51. Contudo, dada as medidas adotadas pelos credores, a antecipação dos efeitos do pedido de processamento da Recuperação Judicial, previsto no art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/05, tornou-se uma medida urgente, eis que as providências necessárias para a apresentação da documentação exigida para o pedido de processamento de sua Recuperação Judicial, previsto no artigo 51 da Lei nº

---

<sup>19</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

11.101/05 demandará certo lapso de tempo, sendo fato que esse lapso de tempo pode ser crucial para a manutenção das atividades da **DIMEX**.

52. Desse modo, o pedido de tutela objetiva a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e, dentre os referidos efeitos, o *stay period*, para assegurar a atividade empresarial, para que a empresa continue cumprindo a sua função social, conforme preconizado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, bem como para preservar seus ativos e assegurar a própria eficácia do processo recuperacional.

***V. 2 Perigo de dano irreparável / Risco ao resultado útil do processo / Periculum In Mora – inexistência de perigo de dano reverso***

53. Conforme, amplamente, demonstrado a atividade empresarial da **DIMEX**, hoje, corre sério risco de colapsar, ante ao comprometimento do seu fluxo de caixa com as medidas que estão sendo adotadas e ainda podem ser adotadas pelos seus credores, caso o presente pedido de tutela cautelar não seja deferido.

54. A **DIMEX** por não estar conseguindo honrar seus compromissos está em vias de ser executada pelos bancos e fundos, seus maiores credores, ataques que podem inviabilizar por completo o pedido principal de sua recuperação, conforme se denota das Certidões dos Cartórios de Protestos, bem como da consulta ao SERASA **(Doc. 10)**.

55. A **DIMEX** está exposta a um cenário pré-falimentar, em razão de potencial vencimento antecipado direto de praticamente todas as suas obrigações financeiras, que totalizam cerca de trinta milhões, o que impossibilitaria a continuação de suas operações.

56. Conforme já aludido, por forças de cláusulas contratuais em determinados contratos financeiros, certas instituições já estão se valendo do inadimplemento para se apropriar de valores de titularidade da **DIMEX**, depositados e/ou investidos nos bancos para satisfação de créditos que serão sujeitos a eventual processo recuperacional, vide planilha estimativa do passivo.

57. A **DIMEX** já foi alvo de medidas extrajudiciais, com o envio de notificações informando o vencimento antecipado de obrigações financeiras e consequente exercício de pretensões em juízo ou fora dele, em face do caixa da empresa **(Doc. 07)**.

58. A presente peça já demonstrou a viabilidade das atividades da **DIMEX**, que se encontram sufocadas, pela altíssima despesa financeira que se desembolsa por mês para os bancos e fundos. Uma reestruturação do endividamento da **DIMEX**, assim como uma frente de forças em renegociação dos contratos de forma global é a chave para o soerguimento da empresa e controle da crise momentânea. Contudo, para que isso possa ser possível ou seja real, fundamental o deferimento do presente pedido de tutela para se evitar o encerramento de suas atividades antes mesmo do pedido principal.

59. Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final, ao mesmo tempo em que são essenciais para que a **DIMEX** tenha a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos credores. Isso porque, o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, eis que os referidos créditos serão objeto do pedido principal.

60. A presente medida visa garantir a utilidade do processo de Recuperação Judicial que será apresentado no prazo concedido por esse i. juízo, após o deferimento do pedido de tutela.

61. O pedido principal de recuperação possibilitará a análise de todos os interesses envolvidos evitando-se, assim, as consequências danosas da decretação de uma falência.

62. Como se vê, de um lado está a utilidade do processo e de outro lado está a restrição temporária de direitos de alguns credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação, bem como a excussão das garantias que será igualmente suspensa com a concessão do presente pedido de tutela, não havendo qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão para os credores.

63. Demonstrado o direito que visa ser assegurado com o presente pedido de tutela cautelar, assim como o perigo de dano irreparável e risco ao resultado útil do processo de Recuperação Judicial, pugna-se pela **concessão** da tutela de urgência de natureza cautelar, tratando-se a medida do único meio de garantir o fomento das atividades e reaquecimento das relações comerciais da **DIMEX**, resguardando a sua atividade empresária e garantindo o alcance dos fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

## VI – TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

64. Sabido é que os atos processuais são públicos por natureza e que para a restrição de sua publicidade devem estar presente o interesse social ou quando a defesa da intimidade das partes, o exigir, como é o caso dos autos.

65. Ciente a Requerente, que com o conhecimento dos credores sobre o presente pedido, poderá haver uma avalanche de medidas judiciais, requer que até a análise do pedido de tutela o presente feito tramite em segredo de justiça, ante a delicadeza da questão trazida a conhecimento desse i. juízo.

## VII – DOS PEDIDOS

66. Isso posto, requer que este I. juízo receba a presente ação e, em caráter de urgência, **conceda a tutela de urgência de natureza cautelar**, para:

- a) determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores, nos termos do art. 6º, inc. II da Lei 11.101.05;
- b) seja determinada a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre a Requerente e as intuições relacionadas na planilha de estimativa do passivo **(Doc. 06)** e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos ao pedido de Recuperação Judicial, inclusive nas obrigações que os devedores figurem como avalistas;
- c) seja determinada a suspensão: **(i)** dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; **(ii)** de qualquer direito de compensação contratual; e **(iii)** de eventual pretensão de liquidação de crédito, ora submetido à Recuperação Judicial, por outro meio que não seja o da Recuperação Judicial;
- d) determinar a suspensão da exigibilidade e do pagamento de todos e quaisquer créditos trabalhistas, quirografários, com garantia real e de empresas ME e EPP detidos contra os devedores, nos termos do art. 6º, §12 da Lei 11.101/05 c/c. art. 305 do CPC;

- e) vedação a qualquer ato ou forma de novos arrestos, retenções, penhoras, sequestros, buscas e apreensões e constrições judiciais e/ou extrajudiciais dos bens do devedor, nos termos do art. 6º, III da Lei 11.101/05;
- f) o levantamento de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos administrativos e judiciais em que se discutem os créditos trabalhistas, quirografários, com garantia real e de empresas ME e EPP, que serão reestruturados no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05;
- g) subsidiariamente, caso não se entenda pela determinação para levantamento dos ativos consoante item “c”, para determinar a transferência para conta vinculada a este D. Juízo de todos os ativos objeto de bloqueios ou arrestos, assim, como os dados em caução ou depósito, nos processos em que são discutidos créditos submetidos aos efeitos recuperacionais e que serão reestruturados no âmbito do processo de recuperação, a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05;
- h) proibição da prática de quaisquer atos de expropriação, retomada, retirada ou venda de bens e equipamentos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da Requerente;
- i) sejam preservados todos os contratos necessários à operação do devedor, inclusive linha de crédito e fornecimento, em específico também os contratos formalizados com os

prestadoras de serviço elencados no **Doc. 11**, eis que são essenciais para a continuidade do funcionamento da empresa;

j) seja determinada a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do inadimplemento contratual;

k) como consequência do deferimento da medida cautelar, requer-se que a decisão sirva como ofício-mandado, autorizando, expressamente, a sua apresentação em processos com ordem de bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento de ativos indisponibilizados diretamente – i.e., sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos- em vistas a atender a *economia e celeridade processual*;

l) determinação de suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes/protestos, referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial principal;

m) seja concedido o prazo de 30 dias corridos a partir do dia 22/01/2024 para a apresentação do pedido de Recuperação Judicial;

n) o deferimento do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, sucessivamente, que as custas e emolumentos sejam recolhidos ao final do feito.



67. Por fim, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam levadas a efeito em nome da advogada **DANIELA GOMES DE ASSIS (OAB/MG 88.576)**, com escritório na Rua Ouro Preto, nº 581, sala 402, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-044.

68. Dá-se a causa o valor de R\$ 32.415.452,92 (trinta e dois milhões, quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 7 de janeiro de 2024.

**DANIELA GOMES DE ASSIS**  
**OAB/MG 88.576**

**ANTÔNIO LUIZ FERNANDES**  
**Representante Legal – CPF: 594.806.296-15**  
DIMEX Distribuidora de Material Elétrico Ltda